



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
001	/



PROJETO DE LEI 1.904 2025

2696/2025

7 de novembro de 2025 09:15:38

Institui o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Agroecológicas nas Praças do Município de Primavera do Leste/MT, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, por seus representantes, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de hortas agroecológicas nas praças do Município de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, a ser desenvolvido em:

- I** - Áreas públicas municipais;
- II** - Áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

Art. 2º. A administração pública poderá destinar parte dos espaços das praças públicas municipais, para a implementação das hortas agroecológicas, além de prever estes espaços nas futuras praças a serem construídas e inauguradas após a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º. São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

- I** - Cumprir a função social da propriedade;
- II** - Manter os terrenos limpos e ocupados;
- III** - Proporcionar terapia ocupacional às pessoas da terceira idade;
- IV** - aproveitar áreas devolutas;
- V** - Incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;
- VI** - Criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
002	/

VII - oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VIII - Evitar a invasão de terrenos desocupados;

IX - Preservação de microfauna e biodiversidade vegetal; e

X - Zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 4º. Constituem etapas para a implantação de hortas agroecológicas nas praças municipais apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I - Localização da área, por meio de cadastros;

II - Oficialização da área na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, após formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Art. 5º. O produto excedente das hortas agroecológicas apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei, não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra localizada a horta agroecológica.

Art. 6º. O programa de incentivo à implantação das hortas agroecológicas, deverá fomentar a utilização da compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º. Poderão ser instalados sistemas de irrigação, para a efetiva manutenção e cultivo das hortas agroecológicas nas praças municipais.

Art. 8º. Nas hortas agroecológicas implantadas nas praças municipais, será destinada uma parte para a criação do espaço chamado “farmácia viva”, onde haverá o plantio de plantas e ervas medicinais.

Art. 9º. É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	/

Art. 10º. É dever da população local a preservação da matriz plantada, sendo vedado o uso inconsciente e não sustentável das hortas agroecológicas.

Art. 11. O poder público municipal, poderá dar publicidade ao Programa das Hortas Agroecológicas, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo possível também a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 2025.

AUTOR - MARCONDES MARTIGNAGO - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
004	/

JUSTIFICATIVA:

Esse Projeto de Lei, visa instituir o programa de hortas agroecológicas nas praças municipais, cumprindo o princípio constitucional da função social da propriedade, através da inauguração de um novo comportamento público e social, dos governantes e dos governados, no que tange à integração social, ao desenvolvimento sustentável, ao respeito ao meio ambiente e à educação alimentar nas comunidades.

A priori, a iniciativa traz à tona um aspecto mais próspero e coletivo da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, Constituição da República), afastando a aplicabilidade constitucional num viés arcaico e individualista.

Mais do que a imposição de condutas negativas (abstenções como, por exemplo, o dever de não contaminar o solo), se crê que a profícua leitura da norma constitucional, requer a determinação de condutas positivas na direção do proveito social.

A iniciativa do programa a ser instituído, num contexto urbano específico, permite que sejam obtidos produtos agrícolas frescos e sem agrotóxicos, o que contribui para a saúde, subsistência digna e para a complementação alimentar das famílias residentes nos bairros em que haverá a realização do programa.

O programa de incentivo à implantação das hortas agroecológicas, transformará algumas praças municipais também em áreas efetivamente produtivas; locais de descarte inconsciente e irresponsável de lixo em espaços de terapia ocupacional para a terceira idade; terrenos públicos ociosos onde pode haver a proliferação de insetos e pragas em territórios de integração entre moradores da mesma comunidade; matos em canteiros de alimentos naturais (tais como frutas, hortaliças, verduras, ervas medicinais etc.).

No entanto, há regras explícitas na legislação proposta, bem como deverá haver regulamentação própria, a fim de preservar o desenvolvimento correto e duradouro do projeto.

Conceitualmente, fica proibida a venda do que é produzido nas hortas comunitárias, por desvirtuar do objetivo pretendido com o Projeto apresentado, pois a finalidade estabelecida não é volume de produção e geração de renda. O propósito do programa é a convivência comunitária, preservação de microfauna e biodiversidade vegetal, segurança alimentar e consciência ambiental.

Em suma, é uma forma de promover inclusão social produtiva dos cidadãos e grupos sociais, mediante apoio e iniciativas que visem a cooperação na produção agroecológica de alimentos de forma solidária e voluntária, para o autoconsumo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
005	/

Ademais, houve o cuidado de inserir a compostagem por ser um processo ambientalmente seguro, que contribui para a saúde do solo, ajudando na retenção e drenagem, aumentando a capacidade de infiltração da água e reduzindo a erosão e promovendo melhorias do plantio.

A conclusão é de que a proposição, embora singela e de rápida leitura, incentiva a união de esforços voluntários com o intuito de tornar Primavera do Leste numa cidade mais sustentável, focada num futuro melhor para as gerações vindouras, e que busca cada dia mais corresponder com um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Feitos os esclarecimentos sobre a importância da proposição no que diz respeito ao seu conteúdo material propriamente dito, é preciso tecer agora alguns breves comentários a respeito do preenchimento dos requisitos legais de sua constitucionalidade para que haja a regular tramitação da matéria em nossa Casa Legislativa.

Pois bem, no que se refere à competência no âmbito federativo, não há dúvidas de que os Municípios tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local nos termos do artigo 30, I e II, da Carta Magna, até de forma supletiva ou concorrente. De outra parte, a proposição não impõe ao Poder Executivo obrigações e atribuições típicas de administração, para as quais é constitucionalmente reservada a iniciativa ao Poder Executivo. Não invade matéria constitucionalmente inserida na reserva da Administração nem, igualmente, na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma, o Projeto atende a dispositivos da legislação estadual e municipal, atendendo também, dispositivos regimentais vigentes para sua tramitação.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade de o município legislar sobre o tema, por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Carta Magna e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário desta Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei, quando da sanção do Chefe do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 04 de Novembro de 2025.